



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 03/2013

(Alterada de acordo com a deliberação do Conselho Pleno tomada em sessão realizada no dia 05 de julho de 2013)

Dispõe sobre o processo administrativo eletrônico no âmbito da Seccional e das Subseções

A Diretoria da Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, em reunião realizada no dia 04 de junho de 2013, no uso de suas atribuições estatutárias, regulamentares e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos administrativos no âmbito da Seccional e das Subseções poderão tramitar por meio eletrônico, utilizando-se ferramenta existente na intranet da OAB Paraná.

Parágrafo Único - Os processos administrativos poderão ser gerados diretamente na forma eletrônica ou a partir de documentos físicos digitalizados.

Art. 2º - A digitalização de documentos e a criação de documentos na forma eletrônica, assim como as petições, despachos e manifestações iniciais ou no curso do processo serão assinadas por meio de senha do usuário respectivo.

§ 1º - É facultado aos usuários do sistema inscritos nos quadros da OAB Paraná ou servidores da entidade a utilização de certificação digital pessoal para a assinatura dos documentos de sua autoria.

§ 2º - Usuários não inscritos na OAB Paraná poderão peticionar por meio eletrônico mediante prévio cadastro no sistema e obrigatória utilização de certificação digital modelo A3 para assinatura dos documentos inseridos no sistema.

§ 3º - É facultada a todos os interessados a prática de atos por meio físico, ficando a cargo do órgão responsável da OAB Paraná a digitalização e inclusão dos documentos no sistema.

Art. 3º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da OAB Paraná, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo Único - Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4º - As notificações, intimações e ofícios serão expedidos em meio físico e, após, digitalizados e inseridos no sistema pela secretaria, assim como os respectivos comprovantes de entrega.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Art. 5º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos conservarão a mesma característica e validade atribuída pela lei ao documento físico correspondente. Os provenientes de documentos originais presumem-se verdadeiros, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º - A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º - Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo de cinco anos contados a partir do arquivamento do processo respectivo e sua exibição poderá ser determinada em qualquer fase do processo.

§ 4º - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados à secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos ao interessado após o arquivamento.

Art. 6º - A OAB Paraná poderá digitalizar todos os autos de inscrição de advogados, estagiários e sociedades, bem como dos processos a eles vinculados, devolvendo os originais para custódia dos interessados.

Art. 7º - Os advogados, estagiários e sociedades de advogados terão acesso aos autos do processo pela via digital. As demais partes, caso não possuam a certificação digital, poderão solicitar cópia dos autos do processo eletrônico em mídia digital.

Art. 8º - No caso de conversão de documento digital, integrante de processo eletrônico, para documento físico, o chefe do respectivo setor certificará a autenticidade das peças.

Art. 9º - Aplica-se às situações não previstas nessa resolução a lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser submetida à apreciação do Conselho Pleno.

Curitiba, em 04 de junho de 2013.

JULIANO BREDA
Presidente